

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Portaria Nº 27/1986 de 6 de Maio

A presente .e portaria visa essencialmente simplificar o actual processo de atribuição de habitação a funcionários e agentes da Administração Regional dos Açores bem como reduzir os encargos atribuídos pela respectiva utilização, constante da Portaria n.º 30/83, de 28 de Junho.

Assim, manda o Governo Regional, ao abrigo do disposto da alínea d), do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

É aprovado o Regulamento da Atribuição de Habitação a Determinadas Categorias de Funcionários e Agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, anexo a esta portaria e que dele faz parte integrante.

Aprovada em Conselho, Graciosa 2 de Abril de 1986. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

REGULAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

OBJECTO E ÂMBITO

ARTIGO 1.º

A atribuição de habitações a funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores só poderá fazer-se nos termos da presente portaria, excepcionando o disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, com as alterações constantes dos Decretos Regionais n.ºs 17/77/A, 11/78/A, e 5/81/A, respectivamente de 31 de Dezembro, 19 de Julho e 15 de Abril, e em legislação especial.

ARTIGO 2.º

1. Os funcionários e agentes que podem beneficiar do disposto na presente portaria são os técnicos superiores e técnicos da Administração Regional Autónoma.

2. O disposto na presente portaria não é aplicável ao pessoal docente e investigador da Universidade dos Açores nem ao pessoal inserido em carreiras específicas do sector de saúde para os quais haverá regulamentação especial.

3. Enquanto não for estabelecida e regulamentação prevista no número anterior, poderão ser atribuídas àquele pessoal habitações, mediante resolução do Governo Regional.

SECÇÃO II

FORMA DE ATRIBUIÇÃO

ARTIGO 3.º

1. A atribuição de habitações aos funcionários e agentes referidos no artigo anterior será feita mediante lista graduada dos interessados de acordo com a pontuação resultante do anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante.

2. Serão excluídos da lista os funcionários e agentes que sejam proprietários de quaisquer habitações, quer estejam ocupadas pelos próprios, cedidas, arrendadas ou devolutas, numa distancia de 25 Km do local de trabalho onde exercem funções, e que, relativamente às habitações arrendadas, não possam exercer a denúncia prevista no artigo 1098.º do Código Civil.

ARTIGO 4.º

1. A admissão na lista far-se-á mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública e entregue no respectivo serviço do interessado.

2. Os requerimentos deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa;
- b) Categoria profissional;
- c) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- d) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º contado desde a data da tomada de posse do I Governo Regional para os funcionários e agentes que transitaram das ex-Juntas Gerais e para os que exerciam funções na Região, nessa data, em serviços periféricos do Estado que tenham sido transferidos para a Administração Regional Autónoma;
- e) Se o cônjuge é funcionário ou agente regional ou das autarquias da Região das categorias e nas condições referidas no artigo 2.º;
- f) Número de elementos do agregado familiar;
- g) Situação habitacional;
- h) Qualquer elemento relevante para adequação da tipologia da habitação ao agregado.

3. As declarações prestadas nos termos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior serão confirmadas pelos respectivos serviços, após o que o requerimento será enviado, pelos mesmos, à Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 5.º

1. A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará uma lista graduada dos interessados, resultante da aplicação da ponderação e coeficientes constantes do anexo I à presente portaria.

2. No caso de igualdade de pontuação, serão aplicados, em ordem de preferência, os seguintes critérios:

- a) Categoria profissional;
- b) Natureza do vínculo à Administração Regional Autónoma;
- c) Tempo de serviço na Administração Regional Autónoma na categoria ou categorias referidas no artigo 2.º;
- d) Cônjuge funcionário ou agente da Administração Regional Autónoma ou das autarquias da Região, desde que das categorias e nas condições referidas no art.º 2.º;

e) Número de elementos do agregado familiar.

3. Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação feita através da soma total dos pontos obtidos.

ARTIGO 6.º

Para efeitos da graduação prevista no artigo 5.º relevante a qualidade de médico funcionário regional ou das autarquias da Região, as de docente e de investigador, bem como de outro pessoal da Universidade dos Açores das categorias referidas no artigo 2.º, do cônjuge do funcionário ou agente.

ARTIGO 7.º

1. A lista graduada dos interessados manter-se-á permanentemente actualizada, pelos seguintes métodos:

- a) Eliminando os funcionários e agentes a quem tenha sido atribuída casa ou que dela tenham desistido;
- b) Inscrevendo os que o requeiram e se encontrem nas condições exigidas, posicionando-os de acordo com a classificação obtida;
- c) Alterando o posicionamento daqueles que após a inclusão na lista sofram alterações na pontuação, os quais têm o ónus de comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública qualquer modificação das situações, relevantes para o cálculo da respectiva pontuação.

2. Os funcionários e agentes que tenham sido excluídos da lista, por desistência, não poderão requerer habitação no prazo de 6 meses, a contar da desistência.

3. Os funcionários e agentes a quem tenha sido atribuída habitação poderão sempre requerer, de novo, a sua admissão na lista graduada.

4. Relativamente ao tempo de serviço dos funcionários e agentes constantes das listas, a actualização será levada a efeito pela Secretaria Regional da Administração Pública sempre que as referidas listas sejam publicitadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

ARTIGO 8.º

1. A lista graduada será enviada a todos os serviços que a afixarão em local apropriado à sua publicitação.

2. A lista será enviada com a periodicidade de 4 meses ou sempre que sofra alterações.

ARTIGO 9.º

A atribuição das habitações será feita, caso a caso, de acordo com a graduação na lista, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, o qual será publicado na II Série do *Jornal Oficial*.

ARTIGO 10.º

1. Para efeitos de atribuição de habitação, quer nos termos do artigo 3.º quer do artigo 11.º serão elaboradas listas contendo as habitações disponíveis para o efeito.

2. As referidas listas serão publicitadas de acordo com o disposto no artigo 8.º

SECÇÃO IV

ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES, EM REGIME DE COABITAÇÃO

ARTIGO 11.º

Os funcionários e agentes das categorias e nas condições do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º que não possuam agregado familiar, ou tendo-o, declararem que o mesmo não releva para efeitos de habitação, e estejam interessados em coabitar, serão incluídos numa lista graduada própria, mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública, o qual deverá conter os elementos referidos no n.º 1 do artigo 4.º à excepção dos mencionados nas suas alíneas e), f) e h).

ARTIGO 12.º

A elaboração das listas em regime de coabitação obedecerá ao previsto nos artigos 3.º 4.º 5.º 7.º e 8.º e a atribuição de habitação far-se-á mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública a publicar na II Série do *Jornal Oficial*.

ARTIGO 13.º

Nas habitações atribuídas para coabitação os funcionários e agentes poderão, por conveniência de administração ou mediante requerimento dos interessados, ser transferidos para outras habitações vagas destinadas ao mesmo fim.

SECÇÃO V

ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES SITAS NAS ILHAS DE S.JORGE, GRACIOSA, PICO, SANTA MARIA, FLORES E CORVO E DE HABITAÇÕES DE FUNÇÃO

ARTIGO 14.º

1 - As habitações situadas nas ilhas de S. Jorge, Graciosa, Pico, Santa Maria, Flores e Corvo e as habitações de função são atribuídas mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado, sob proposta do respectivo serviço.

2 - As categorias de funcionários ou agentes beneficiários da atribuição prevista no número anterior podem ser outras, além das referidas no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

3 - Para efeitos do número 1 consideram-se de função as habitações que eram atribuídas tradicionalmente em resultado da ocupação dum cargo e que estavam afectas a determinado serviço.

4 - Excepcionado o processo de atribuição e eventualmente a categoria do funcionário ou agente, a utilização das habitações obedecerá ao disposto na presente portaria.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

TIPOLOGIA HABITACIONAL

ARTIGO 15.º

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 6-5-1986.

1. Considera-se adequada aos diversos agregados familiares a seguinte tipologia habitacional:
2. A definição da tipologia deverá fazer-se entre os limites referidos no quadro estabelecido no n.º 1, e de acordo com os critérios constantes nos números seguintes.

3. Os funcionários e agentes solteiros e ou sem agregado familiar terão direito a uma tipologia T1.
4. O casal sem filhos ou sem outros elementos agregados terá direito a uma tipologia T1 ou T2, mas prevendo-se o acréscimo do agregado familiar poderá ser atribuído um T3.
5. No caso de o casal ter filhos ou outros elementos agregados considerar-se-á:
 - a) Um quarto para cada casal;
 - b) Um quarto para cada dois filhos ou elementos agregados do mesmo sexo;
 - c) Um quarto para cada filho ou elemento agregado de sexo diferente.
6. Na situação prevista na alínea b) do número anterior poderá considerar-se mais um quarto, quando se tratar de 2 pessoas que, embora do mesmo sexo, tenham grande diferença de idades, ou apresentarem problemas específicos de saúde, velhice ou outros devidamente justificados.

ARTIGO 16.º

1. O agregado familiar é composto pelo funcionário ou agente e pelo conjunto de pessoas que com ele vivem em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, afinidade ou adopção.
2. Faz igualmente parte do agregado familiar o nascituro.

ARTIGO 17.º

1. A tipologia será definida pelo número de quartos de dormir.
2. A adequação da habitação ao agregado familiar é apreciada, em última análise, no despacho de atribuição da habitação.
3. Os critérios de tipologia habitacional estabelecidos nos artigos anteriores serão, na medida do possível, aplicáveis à atribuição de habitações ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

ARTIGO 18.º

Não existindo habitação adequada ao agregado familiar o funcionário ou agente manterá a sua posição na lista graduada com vista à atribuição da habitação adequada que venha a estar disponível.

CAPÍTULO III

SECÇÃO

CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 19.º

- 1 - Pela utilização das habitações atribuídas ao abrigo dos artigos 3.º e 11.º será devida uma importância mensal, resultante da incidência de uma percentagem sobre o vencimento do funcionário ou agente, correspondente à letra da categoria que o habilita à utilização da respectiva habitação.
- 2 - Para as habitações atribuídas ao abrigo do artigo 3.º a percentagem é de 14% para as habitações de tipologia T1, aumentando dois pontos relativamente a cada tipologia superior, até ao máximo de 20%.
- 3 - Para as habitações atribuídas em regime de coabitação a percentagem é de 5%.

4 - Para as habitações pré-fabricadas, sitas na Canada do Celis em Angra do Heroísmo a percentagem é independentemente da tipologia, de 12%.

ARTIGO 20.º

1. Os serviços de que dependam os funcionários ou agentes a quem tenham sido entregues habitações deverão contabilizar o desconto das importâncias correspondentes nas respectivas folhas mensais de vencimentos, devendo aquela em que se contabilize o desconto da primeira importância ser instruída com um duplicado do termo de entrega, e fotocópia do despacho de atribuição, e assim enviada à competente Delegação da Contabilidade Pública Regional.

2. Os descontos deverão ser efectuados mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do respectivo termo de entrega.

ARTIGO 21.º

1. Nos casos em que o funcionário ou agente, detentor do direito à utilização, venha a estar abrangido pelo disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, não será exigido a importância devida pela sua utilização.

2. Aplicar-se-á o disposto no número anterior aos casos em que o cônjuge do funcionário ou agente fique, gradualmente, sujeito à previsão referida no número interior.

SECÇÃO II

TERMOS DE ENTREGA DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 22.º

1. A entrega de habitações a funcionários e agentes da Administração Regional, atribuídas de acordo com o preceituado neste diploma e com o Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, deverá fazer-se mediante termo de entrega, a lavrar pelo respectivo serviço.

2. O respectivo termo de entrega será sempre elaborado antes da ocupação da habitação, podendo ser feito, caso haja urgência, antes da publicação do respectivo despacho de atribuição.

ARTIGO 23.º

1. Os termos de entrega deverão ser elaborados em triplicado segundo modelo constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, dactilografado em papel timbrado, com as assinaturas devidamente autenticadas com o selo branco ou carimbo a óleo do respectivo serviço.

2. O original do termo de entrega é arquivado no respectivo processo individual do funcionário ou agente, o duplicado terá o destino previsto no n.º 1 do artigo 20.º e o triplicado será enviado à Secretaria Regional da Administração Pública.

3. A Secretaria Regional da Administração Pública comunicará às Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ocupação das habitações atribuídas.

ARTIGO 24.º

1. Os funcionários e agentes a quem sejam atribuídas habitações, deverão prestar uma caução de montante correspondente ao desconto mensal efectuado pela utilização de habitação destinada a

assegurar o pagamento das despesas de água e electricidade em atraso no momento da desocupação ou de deteriorações causadas na habitação ou respectivo equipamento, não resultantes de normal utilização.

2. O pagamento da caução será efectuado por desconto na respectiva folha de vencimento, por duas vezes.

ARTIGO 25.º

1. A liquidação das dividas cobertas pela caução será efectuada pela Direcção Regional do Tesouro.

2. O montante da caução ou o que dela remanescer, caso não haja dividas a liquidar, será devolvido a requerimento do interessado dirigido ao Director Regional do Tesouro.

ARTIGO 26.º

Sempre que se trate de habitação mobilada, ao termo de entrega deverá ser anexada uma relação dos móveis, com indicação do seu estado de conservação, devida mente rubricada.

ARTIGO 27.º

A ocupação efectiva da habitação tem de verificar-se no prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação do despacho de atribuição, sob pena de se presumir haver desistência tácita da sua utilização por parte do funcionário ou agente, salvo motivos que lhe não sejam imputáveis ou impedimentos considerados atendíveis pelo Secretário Regional da Administração Pública.

ARTIGO 28.º

Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social a guarda das chaves das habitações, as quais só serão entregues aos Funcionários e agentes depois de lavrados os termos de entrega.

SECÇÃO IV

CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 29.º

1. Compete à Administração, através da Secretaria Regional do Equipamento Social custear os encargos de electricidade com zonas comuns, manutenção e conservação dos edifícios e respectivo equipamento.

2. Nos casos em que seja urgente proceder a trabalhos de reparação nas habitações ou respectivo equipamento, cujo encargo caiba à Administração, o funcionário ou agente poderá, mediante prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, manda-la executar, sendo reembolsado pelas correspondentes despesas.

ARTIGO 30.º

Os consumos de energia eléctrica, gás ou água, bem como a eventual instalação e utilização do telefone são sempre por conta dos funcionários e agentes.

ARTIGO 31.º

Os funcionários e agentes utilizadores têm a obrigação de:

- a) Manter a habitação no melhor estado de asseio e conservação;

- b) Custear os encargos resultantes da substituição e conservação de vidros e fechaduras;
- c) Cumprir as determinações que venham a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das habitações.

ARTIGO 32.º

É expressamente proibido aos utentes fazerem quaisquer alterações das habitações, sem que para tal estejam devidamente autorizados, excepto pequenas deteriorações necessárias para assegurar o seu conforto ou comodidade.

ARTIGO 33.º

1 As habitações atribuídas ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, e da presente portaria, serão mobiladas e equiparadas de acordo com o que for estabelecido em despacho dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

2. Para cumprimento do disposto no presente artigo e do artigo 29.º a Secretaria Regional do Equipamento Social deverá prever no respectivo orçamento as verbas necessárias.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

CESSAÇÃO DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES ATRIBUÍDAS

ARTIGO 34.º

1. O direito à utilização das habitações atribuídas nos termos da presente portaria extingue-se quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Cessaçao de funções com quebra de vinculo na Administração Regional Autónoma;
- b) Licença ilimitada;
- c) Licença sem vencimento,
- d) As constantes do n.º 2 do artigo 3.º;
- e) No caso da posse em lugar ou contrato além do quadro no mesmo serviço ou serviço diferente, mas cujo local de trabalho se situe fora da ilha em que se localiza a habitação atribuída, salvo a situação de requisitado ou destacado;
- f) Incumprimento do estabelecido no artigo 31.º

2. A situação prevista na alínea c) do n.º 1, mediante despacho fundamentado do Secretário Regional da Administração Pública, que deverá ter em conta o fim da licença concedida e o interesse da Região, poderá não dar lugar à respectiva cessação.

ARTIGO 35.º

1. O funcionário ou agente deverá comunicar ao respectivo serviço, com a antecedência de 30 dias, a vacatura da habitação, fazendo prova de que tem regularizado o pagamento das despesas com a electricidade e água.

2. O serviço do funcionário ou agente a quem foi atribuída uma habitação deverá sempre comunicar à secretaria Regional da Administração Pública a vacatura da respectiva habitação, bem como qualquer das

situações previstas na presente portaria que dê lugar à cessação do direito de utilização, e à Secretaria Regional do Equipamento Social que efectuará a respectiva vistoria.

ARTIGO 36.º

A cessação do direito à utilização das habitações obriga à sua desocupação no prazo de 30 dias, salvo no caso de morte do funcionário ou agente em que o prazo de desocupação é de 120 dias contados da data do óbito.

ARTIGO 37.º

1. Os funcionários e agentes a quem foi atribuída habitação ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, poderão, caso sejam integrados nos quadros regionais ou nos quadros dos serviços onde exercem funções, e mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública, continuar na habitação atribuída, passando a satisfazer os encargos com a utilização de acordo com o estabelecido na presente Portaria.

2. O disposto no número anterior só é aplicável aos funcionários e agentes das categorias referidas no artigo 2.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 38.º

As competências atribuídas ao Secretário Regional da Administração Pública podem ser delegadas no Director Regional de Administração e Pessoal o qual poderá subdelegar em qualquer dirigente ou chefia da Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 39.º

É revogada a Portaria n.º 30/83, de 28 de Junho e o Despacho Normativo n.º 24/84, de 11 de Maio.

ARTIGO 40.º

Os concursos abertos antes da entrada em vigor da presente portaria mantêm-se até ao decurso dos respectivos prazos de validade.

ARTIGO 41.º

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho, Graciosa 2 de Abril de 1986. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO I

ANEXO REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N.º 17 de 6-5-1986.

ANEXO II

MINUTA GERAL

TERMO DE ENTREGA

Aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta ... e estando presente (a) nesta (b), compareceu (c) autorizado por despacho de do Secretário Regional da Administração Pública a habitar a moradia (descrição e localização da moradia) (d) mobilada, nas seguintes condições:

PRIMEIRA: - A entrega é feita a título precário, mediante o pagamento da quantia mensal de (e) que foi fixada no despacho acima referido, paga por meio de desconto na folha de vencimento a contar do dia um de, primeiro dia do mês seguinte ao da data do presente termo A importância devida é de% do vencimento de que o funcionário (ou agente) presentemente auferir.

SEGUNDA: - O segundo outorgante obriga-se a cumprir os preceitos legais aplicáveis, nomeadamente:

- a) Manter a casa no melhor estado de asseio e de conservação.
- b) Tomar ou suscitar as medidas de ordem higiénica ou de qualquer outra espécie que impeçam a deterioração do edifício.
- c) Custear os encargos resultantes da substituição e consertos de vidros e fechaduras.
- d) Pagar pontualmente os encargos dos consumos de água, energia eléctrica e telefone.
- e) Cumprir todas as determinações que possam vir a ser publicadas, respeitantes à ocupação e utilização das casas.
- f) Repor tudo no estado em que lhe tiver sido cedido quando desocupe a moradia.

TERCEIRA: - O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui estipuladas pode levar à cessação do direito à utilização da habitação.

E para constar se lavrou este termo que vai assinado pelos dois aludidos outorgantes, depois de lido e conferido por todos os intervenientes.

- (a) - Identificação e cargo do funcionário que assinar o termo em nome da Região e que não poderá ser o próprio beneficiário.
- (b) - Indicar o serviço do respectivo funcionário ou agente.
- (c) - O nome e categoria do funcionário que vai utilizar a moradia.
- (d) - Indicar se é ou não mobilada.
- (e) - Só haverá referência, nos casos em que haja lugar a pagamento.